



## DECISÃO DO PREGOEIRO:

**Ata de Julgamento: 16/09/2021**  
**Pregão Eletrônico n.º004/2021**  
**Processo n.º 0074/2021**  
**Tipo: Menor preço Global**

Aos 30 dias do mês de setembro de 2021, o Pregoeiro, à vista do Parecer da Equipe Técnica sobre questões levantadas no recurso ofertado pelo licitante TBI SEGURANÇA EIRELI -CNPJ n.º 07.534.224/0001-22- em 21/09/2021 e contrarrazões tempestivamente apresentadas pela empresa MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ 27.508.864/0001-75, procedeu à análise do recurso:

## I-HISTÓRICO:

Em 02/09/2021, foi publicado o *Aviso de Licitação-Pregão Eletrônico n.º 004/2021*, no Diário Oficial da União, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de vigilância desarmada e segurança patrimonial para a Sede do CROMG, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em 16/09/2021, abriu-se a sessão pública para obtenção da proposta mais vantajosa e, após etapas de lances, concluiu-se que a melhor proposta classificada foi a da empresa MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ 27.508.864/0001-75, no valor de R\$ 234.850,00 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais).

Em momento oportuno na sessão pública, a empresa TBI SEGURANÇA EIRELI manifestou interesse em interpor recurso em face do resultado do julgamento, intenção que foi aceita por este Pregoeiro às 17:11:37hs e a empresa culminou por apresentá-lo no prazo legal, na data de 21/09/2021, como acima mencionado.

Recebido o recurso, abriu-se prazo para contrarrazões e a Recorrida ofertou-as tempestivamente, em data de 24/09/2021.

## II- RAZÕES RECURSAIS:

Já na sessão pública, a empresa TBI SEGURANÇA EIRELI explicitou o *motivo* de sua intenção em recorrer, lançado na ata o seguinte: *“Intenção contra habilitação da empresa por descumprir edital não enviando documentos exigidos nos itens 12.12, enviando somente a revisão faltando autorização inicial ; 12.8.7 aut. da Polícia Civil; 12.9.5; 12.10.2; 12.10.2.6.5 decl.1/12ª com justificativas; 12.11.2 e 12.11.1.1.3, além de enviar documentação posterior cópia de contrato que conf. Item 6.1 deveria já constar enviada até a data do pregão, e também tendo em vistas que os atestados não comprovam 3 anos de prestação de serviços”*.

Em sede de recurso, ressaltando a sua legitimidade para interposição de recurso, e empresa TBI SEGURANÇA EIRELI alega que a decisão deste Pregoeiro

*“descumpriu inexoravelmente as disposições do Direito Público”; que “o princípio da vantagem se integra com outros princípios, especialmente os da isonomia e da legalidade”, não sendo “válida a licitação que violar direitos e garantias individuais, conduzidas por decisões arbitrárias ou abusivas por parte da Administração Pública”.*

Diz que *“qualquer decisão tendente a obstar o caráter da legalidade do processo de licitação estará a malferir o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, não havendo, pois, como prosperar”.*

Transcrevendo o dispositivo acima referido e, ainda, o art. 4º da *Lei do Pregão*, aventando, mais uma vez, que a finalidade do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo aos participantes a observância dos princípios constitucionais da *legalidade, isonomia e moralidade*, pede seja feita avaliação pormenorizada dos fatos, em cotejo com a documentação apresentada e legislação aplicável para declaração de inabilitação da empresa vencedora, apontando, em síntese, que:

- a)- o edital é claro ao exigir que todos os documentos para habilitação, indicados no item 12, deveriam ter sido apresentados até a data e horário marcados para a abertura da sessão e que a empresa Recorrida deixou de apresentar vários desses documentos exigidos no edital;
- b)- a empresa desatendeu ao disposto nos itens 12.8.6 e 12.12, o primeiro deles a impor a apresentação de ato de registro ou autorização para funcionamento, unificado com o Certificado de Segurança expedido pelo órgão competente (Polícia Federal), com validade na data da apresentação, nos termos do art. 14, I, da Lei n.º 7.102/83; e o segundo, a impor a apresentação de Prova de Autorização para funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância,, concedida pelo Ministério da Justiça-, com base na Lei n.º 7.102/83, Decreto 89.056/83, alterado pelo Decreto n. 592/95 e outras tantas Portarias.

Sobre o último, o Recorrente esclarece que a Recorrida apresentou somente *prova de revisão de funcionamento* e, fosse isso suficiente, o edital não teria exigido 3 (três) itens distintos: prova de autorização para funcionamento; revisão de funcionamento (item 12.13) e Certificado de Segurança (item 12.14), pelo que concluiu estar evidente o descumprimento de regra mínima para participação das empresas de vigilância.

Prosseguindo nas suas razões, a Recorrente assevera que *“outro ponto de fundamental importância é que o edital elencou como obrigatória a declaração que é emitida pela Polícia Científica, ou seja, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais da Polícia Civil, que certifica a regularidade da empresa nos termos do art. 14” e aventou da “total desatenção da empresa Recorrida e descumprimento de norma obrigatória pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.*

Alega que, na sequência de descumprimentos, a Recorrida não apresentou *prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal*, relativo ao domicílio ou sede do licitante ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, isso exigido no item 12.9.5, aventando que isso não é suprido pelo Cadastro no SICAF e que *“não é dado a nenhuma empresa obter vantagens sobre outros ou deter tratamento diferenciado”.*



Reproduzindo a exigência constante do item 12.10.2, de apresentação de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei ou apresentação de Balanço Patrimonial via Sistema Público de escrituração fiscal, *com recibo de entrega*, assevera o Recorrente que, *“demonstrando desconhecimento total das normas que norteiam as contratações públicas, inclusive da lei a que todos estão estritamente vinculados pelo edital”*, a Recorrida deixou de observar tal exigência, porquanto não apresentou o *recibo de entrega* pelo edital exigido.

Sobre a regra constante do item 12.10.2.6.5, que impõe apresentação de *justificativa*, concomitantemente com os documentos de habilitação, sobre variação percentual acima de 10% entre a Declaração de renda e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Recorrente demonstra matematicamente a inobservância desta regra por parte da Recorrida, asseverando que *“mais uma vez a empresa descumpre o básico das exigências editalícias”*.

Transcrevendo o item 12.11.1.1.2, de que *“somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n.º 5, de 2017”*, e analisando os atestados apresentados pela Recorrida, diz a Recorrente:

- a)- que o atestado da TRANSCON deve ser rejeitado, porque emitido em 12/07/2019 e iniciado o serviço em 21/08/2018, ou seja, há menos de um ano do início de sua execução, como exigido no edital;
- b)- que, embora o atestado da EPAMIG tenha sido emitido há mais de um ano da execução do serviço, porque este foi realizado somente no período de 03/05/2019 a 28/05/2019, a comprovação da experiência é de somente 30 dias;
- c)- que o atestado da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete comprova apenas 1 (um) ano do serviço de vigilância, com o número de 2 funcionários;
- d)- que o atestado do contrato com o Residencial Parque das Águas deveria ter sido atualizado;
- e)- que, dos atestados apresentados como *válidos*, o referente ao expedido pela “Câmara Expocafé” não serve como prova de experiência, porquanto o prazo nele lançado está abrangido no período compreendido nos demais.

Invocando a exigência do item 12.11.1.1.3, de comprovação mínima de 3 (três) anos, admitido o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme *item 10.7.1*, assevera a Recorrente que a Recorrida não cumpriu tal exigência, totalizando apenas 1 ano e 5 meses, não podendo, por isso, ser habilitada.

Por fim, alega que os contratos que comprovam a legitimidade dos atestados deveriam ter sido apresentados por ocasião do cadastramento das propostas, o que não foi feito pela Recorrida, em afronta ao disposto no *item 6.1* do edital, que os exige concomitantemente à apresentação da proposta inicial dos documentos elencados no item 12. Alega, então, que *“é totalmente inadmissível acréscimo posterior de documentação que deve constar antes do procedimento licitatório, exceto em casos de diligência, que não foi o caso”* e transcreve a regra do item 13.7 para demonstrar que, somente na hipótese de *diligência*, facultada ao Pregoeiro ou à autoridade competente, para fins de esclarecimento ou complementação de instrução ao



processo, é que se admite posterior inclusão de documento ou informação que deveria constar do processo desde o início da realização da sessão pública.

E, transcrevendo o art. 45 da Lei n.º 8.666/93, princípios constitucionais do *caput* do art. 37, inciso XXI da CF/88 e, ainda, ensinamentos dos doutos *Celso Antônio Bandeira de Mello* e *Edimur Ferreira de Faria*, pede seja o recurso conhecido e provido, *“para o fim de que seja declarada improcedente a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida,”* declarando-a INABILITADA, por não ter apresentado todos os documentos exigidos no edital e para dar continuidade ao presente procedimento licitatório, examinando a propostas subsequentes.

### **III- DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:**

A empresa MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ n.º 27.508.864/0001-75, em face do recurso, apresentou suas contrarrazões em data de 24 de Setembro de 2021, salientando, primeiramente, da sua tempestividade e, no mérito, impugna genericamente as razões recursais, alegando que as mesmas não podem prosperar *“tendo em vista que a recorrida apresentou melhor proposta, bem como apresentou os documentos que comprovam sua regularidade fiscal e trabalhista, razão pela qual fora devidamente habilitada no processo licitatório em espécie”*.

Alega a Recorrida que *“conforme análise do pregão eletrônico em tela, resta evidente que a licitante vencedora apresentou todos os documentos essenciais, suficientes a atestar e cumprir com todos os requisitos legais exigidos no edital, apresentando as cópias de contratos, certidões, autorizações e certificados considerados imprescindíveis para habilitação no processo licitatório”*.

Alega, outrossim, que o Pregoeiro, *“no julgamento das habilitações, das propostas/lances, pode dentro dos seus limites legais, sanar ‘erros e/ou falhas’ que ‘não alterem a essência da composição já estabelecida para as suas respectivas propostas’, dentro de sua validade jurídica, mediante sua decisão, conforme assim dispõe a legislação pertinente aos certames licitatórios”*.

E, ao final, asseverando que doutrina e jurisprudência estão a autorizar a atenuação dos rigores da letra da lei, em especial da Lei n.º 8.666/93, de modo a permitir o saneamento de *“meras falhas”* que não comprometam a seriedade, a firmeza e a segurança da licitação, porque inexistente, ao seu ver, *“qualquer desvirtuamento de condições, diretrizes originárias ou estruturais do certame”*, diz que a habilitação promovida pelo Pregoeiro *“mostrou-se extremamente justa e acertada”*, pelo que pede a improcedência dos pedidos postulados em sede recursal.

### **IV- ANÁLISE JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES:**

Inicialmente, cumpre mencionar que o Edital Pregão n.º 004/2021 foi elaborado em atenção à Lei do Pregão- Lei n.º 10.520/2002, ao Decreto n.º 10.024/2019, à Lei Complementar n.º 123/2006 e subsidiariamente, ao disposto na Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas, Lei n.º 8.666/93.



Em verdade, a obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública é uma decorrência dos *princípios da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade*. Daí porque a Lei n.º 8.666/93 exige (art. 3º) que todo processo licitatório seja conduzido em estrita conformidade com os princípios básicos da *legalidade, impessoalidade, igualdade, isonomia, moralidade, probidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e da padronização*. Outros elementos condicionam a abertura desse tipo de processo, e indicações do *objeto e receita disponível* são alguns dos requisitos.

É cediço que a Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital e, quanto a isso, calha trazer à colação lição do douto José dos Santos Carvalho Filho, colhida da obra “Manual de Direito Administrativo” (20 ed., São Paulo: Atlas, 2013, p.246):

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento é inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Corolário do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório* é o *princípio do julgamento objetivo*, que impõe sejam observados, quando do julgamento das propostas, *critérios e fatores seletivos previamente previstos no edital*, de molde a afastar subjetivismos e personalismos. Tal princípio está previsto no *caput* art. 45 da Lei n.º 8.666/93, assim vazado:

“Art. 45- O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e, de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Por sua vez, a Lei n.º 10.520/2002, que trata do Pregão, determina, no seu art. 4º, inciso X, que, para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados prazos máximos para fornecimento e “*as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital*”.

Já o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, no seu art. 2º, condiciona este aos mesmos princípios acima aventados:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Nesse diapasão, o Edital do *Pregão Eletrônico 004/2021* deste Conselho Regional de Odontologia, que, no *item 2.2*, dispõe que o critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, *observadas as especificações técnicas e condições definidas no Edital e seus anexos* e, ainda, no *item 4.1*, que somente poderão participar deste Pregão as *empresas interessados cujo ramo seja compatível com o objeto desta licitação*, e que estejam em Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme IN SEGES/MP nº 3, de



2018, e perante o sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI), por meio do sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), *que atenderem todas as exigências do Edital*.

Isto posto, cumpre realçar que, consoante disposto no *item 6.1*, o licitante deveria encaminhar proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, *concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no ITEM 12 do Edital, até a data e horário marcados para abertura da sessão*, momento em que encerraria automaticamente a fase de recebimento de propostas.

Das muitas infringências às condições editalícias elencadas pela Recorrente-que a Recorrida sequer se deu ao trabalho de uma a uma, impugnar-, aquela atinente à obrigatoriedade de apresentação *concomitante* dos documentos de habilitação e proposta decorre do disposto no § 6º do Decreto 10.024/2019:

“§ 6º - Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, **até a abertura da sessão pública.**”

É certo que a lei confere poderes ao Pregoeiro para admitir apresentação de documentos *após a etapa de lances*, mas isso somente *quando necessários à confirmação dos já apresentados, a título de complementação da habilitação*, como previsto no §9º do referido Decreto:

“§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.”

Conquanto comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da Recorrida, forçoso reconhecer, no caso, que a *capacidade técnica* não fora suficientemente comprovada, não atendidas, como vislumbrado pela Recorrente, as condições exigidas no Edital.

E, como aventado, o *princípio da vantajosidade* a ser perseguido pela Administração, deve, realmente, ser compreendido em consonância com outros princípios, não podendo significar, de forma simplista e isolada, que, obtido o menor preço, automaticamente, sem aferição de qualquer outra condição, deva o objeto da licitação ser adjudicado ao seu ofertante.

Não sem razão os editais de licitações públicas fazem exigências de *comprovação da capacitação técnica operacional*, que conferem segurança e confiabilidade na execução dos serviços a serem contratados. É claro que exigências absurdas ou restritivas à competitividade devem ser descartadas, mas as constantes do Edital 004/2021, longe disso, foram estabelecidas para assegurar ao Conselho Regional de Odontologia a certeza de que a empresa vencedora terá, efetivamente, condições de prover o serviço com segurança e nas condições desejadas.

Sobre a exigência de qualificação técnica, cumpre trazer à colação os ensinamentos do douto Marçal Justen Filho, constantes da festejada obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“(…) Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência e experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a



comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação”.

Na mesma obra, consta excerto de julgado do Superior Tribunal de Justiça, extraído do REsp.361.736/SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto:

*“(…) a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços”*

Ainda que considerado que os serviços a serem contratados são de vigilância *desarmada* -o que poderia conduzir à errônea ilação de se tratar de atividade sem risco algum-, a *capacitação técnica operacional* se revela extremamente importante, no caso, para evitar que sejam realizadas ações constritivas exageradas no seu exercício, pelo que a comprovação da experiência é fator fundamental!

Dessa forma, para se resguardar da eventuais desbordamentos das atividades inerentes aos serviços de segurança a serem contratados, pelas quais pudesse o Conselho Regional vir a responder, natural tivesse o Edital previsto a necessidade de comprovação de experiência anterior em quantidades mínimas, admitido o somatório de atestados exatamente para ampliar o universo de participantes no certame.

Sendo assim, de se dar razão ao Recorrente, demonstrado que, realmente, dos atestados apresentados como válidos pela Recorrida, o referente à *EPAMIG-Expocafé2019* contempla prazo abrangido no período do atestado mais antigo, não servindo como prova de experiência, em oposição ao disposto no item 12.11.1.1.3:

12.11.1.1.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG nº5/2017;

Os três anos de experiência exigidos- *quantitativo razoável para avaliação da experiência anterior*- realmente não foram comprovados pela Recorrida.

Ao mencionar que doutrina e jurisprudência estão a autorizar o abrandamento dos rigores da lei, a Recorrida sequer deu-se ao trabalho de transcrever ou indicar abalizadas obras ou julgados para lhe socorrer. É que as raras hipóteses desse abrandamento, admitidas em jurisprudência, não se amoldam às infringências aventadas na peça recursal, consideradas importantes para aferição das condições técnicas dos licitantes. Daí que, a ausência de apresentação do Certificado exigido no item 12.8.7, por si só, é motivo suficiente para acatamento das razões recursais:

12.8.7 Certificado de regularidade de situação de cadastramento perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data da apresentação, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 7.102/83.



A exigência de tal Certificado, decorrente da *discricionariedade administrativa*, relacionada que está com o objeto licitado, é vista como indispensável para conferência de maior grau de segurança à entidade contratante, serve como parâmetro para prevenção de possíveis resultados desastrosos, provenientes da prestação do serviço.

Portanto, cedendo às razões recursais, forçoso reconhecer que, adjudicar o objeto da licitação à empresa que não apresentou o referido Certificado, quando outras tantas o fizeram, é que acarretará malferimento aos *princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da transparência*, princípios que este Pregoeiro tanto preza.

Não bastassem essas graves inobservâncias às regras do edital, a Recorrida também deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, exigida o *item 12.9.5*:

“12.9.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Essa exigência, como ensinado por Marçal Justen Filho na obra já referenciada, não importa em distinção que restringe a participação de empresas interessadas (p.654):

“(…) Não se trata, portanto, de infringir o princípio da isonomia, mas de justificar em face dos princípios constitucionais a discriminação contra documentos emitidos por outros entes federativos. Em vista de tais pressupostos, *pode-se estabelecer que somente serão admitidos certificados cadastrais cuja emissão tenha apurado o preenchimento de certos requisitos*”.

É exigência que tem de ser interpretada em harmonia com o *princípio federativo*, que a justifica, estabelecida a *necessidade de confirmação de que o ramo de atividade da empresa é, efetivamente, compatível com o objeto contratual*, de modo que a ausência deste documento também repercute desfavoravelmente à Recorrida.

Não se pode olvidar que está muito em voga a noção de *Governança Pública*, caracterizada pela adoção de *boas práticas na contratação pública*, para prevenção, detecção e remediação de ilícitos, e, exatamente isso considerando, razoável viesse o CRO-MG exigir a prova acima referida, para se acautelar contra possível interrupção da prestação contratual, em virtude da inexperiência do contratado. Não se pode admitir possa qualquer aventureiro, acudindo licitação, sagrar-se vencedor, pelo só fato de ter apresentado o menor preço, sem atendimento às demais exigências editalícias. A exigência do Certificado Cadastral Municipal tem a pretensão de afastar o inconveniente da contratação com empresa cujo ramo, na realidade, não se afina com o objeto da licitação.

A respeito da exigência de comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, invoca-se o Resp.253008/SP, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INABILITAÇÃO. 1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. 2. Recurso especial improvido(STJ - REsp: 253008 SP 2000/0028322-3, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Data de Julgamento: 17/09/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11.11.2002 p. 174 RSTJ vol. 163 p. 220)”



No voto do Ministro relator, colhe-se a ideia de ser absolutamente admissível a exigência editalícia de apresentação de Certidão de Cadastro Municipal.

Rende-se também razão à Recorrente, quando afirma que a Recorrida desatendeu às exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira inscritas nos itens 12.10.2.1 e 12.10.2.6.5, sendo a primeira de apresentação de Balanço Patrimonial *com autenticação comprovada por recibo de entrega* emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a segunda, de apresentação de *justificativa*, na hipótese de divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração de compromissos assumidos e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

É claro que a lei admite o saneamento de falhas no processo licitatório, como disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Contudo, ainda que admitido que este Pregoeiro pudesse solicitar à empresa Recorrida os documentos faltantes, há que se ter em mente que, do somatório de infringências às regras editalícias, pinçando das mais graves a ausência de cabal comprovação da sua qualificação técnico-operacional e jurídica, de se reconhecer razão à Recorrente.

Imperioso lembrar que à Administração Pública é dado rever seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes e inoportunos e anulando-os, quando ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).

O Edital, na cláusula 12.22, diz que “*será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital*” e, em contrapartida, no item 12.25, restou consignado que “*constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor*”.

Ora, se a Recorrida realmente não atendeu às exigências fixadas no edital, sua inabilitação se impõe!

O inciso XVI da Lei 10.520/2002, diz que “*se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a aprovação de uma que atenda ao edital sendo respectivo licitante declarado vencedor*”.

De acordo com subitem 14.8 do Edital, “*o acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento*”.

Aloízio Zimmer Júnior, no seu “Curso de Direito Administrativo” (3 ed., São Paulo: Método, 2009,p.568), ao estabelecer contrapontos entre o Pregão e as demais modalidades de licitação, diz que “*no pregão, é diferente, já que se admite a*



*contratação com o licitante remanescente, seja na desistência do vencedor, seja na sua inabilitação, nos termos de sua proposta, se assim for possível concretizar o interesse público”.*

Com efeito, assim reza o § 4º do Decreto n.º 10.024/2019:

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável **ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação**, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

#### **V-CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, em acatamento às judiciosas razões da Área Técnica, conclui este Pregoeiro em dar provimento ao recurso da empresa TBI SEGURANÇA EIRELI, declarando, por conseguinte, *inabilitada* a empresa MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., e, com isso, faz retornar à fase de análise de propostas e habilitação das empresas subsequentes.

  
Marclon Cardoso de Oliveira  
Pregoeiro